

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 509/74

PARECER CEE-Nº 1072/74.
Aprovado por Deliberação
Em 08/05/74

INTERESSADO - VALDIR FRANCO GEREZ
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO:

1º) VALDIR FRANCO GEREZ, nascido em 1950, fez os seguintes estudos:

- a) curso primário, nas Escolas Agrupadas de Vila Zati, São Paulo;
- "b) quinta série primária, no Grupo Escolar de Vila Zati;
- c) curso de Mecânica de Máquinas, na Escola de Aprendizado Industrial do Instituto "DOM BOSCO", desta Capital, no qual estudou: Português (4 séries), Matemática (4 séries), Ciências (4 séries), Inglês (3 séries), Geografia (2 séries), História (2 séries), Desenho Técnico (4 séries), Tecnologia (4 séries) e Prática de Oficina (4 séries);
- d) Curso Técnico de Contabilidade, no Colégio Comercial "MARIO DE ANDRADE";
- e) quatro semestres do Curso de Matemática na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Tibiriçá;
- f) está cursando o 5º semestre do curso de Matemática na referida Faculdade.

2º) Querendo regularizar sua vida escolar, o aluno solicita deste CEE o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou na Escola de Aprendizado Industrial do Instituto "Dom Bosco" com os estudos do ensino de primeiro grau, em nível de conclusão de oitava série.

3ª) O aluno apresenta documentação de todos os estudos que realizou.

APRECIÇÃO:

Este CEE tem reconhecido a equivalência entre os cursos do Instituto "Dom Bosco" e os cursos de ensino de primeiro grau.

PROCESSO CEE-Nº 509/74

PARECER CEE-Nº 1072/74

Em recente parecer (2299/75), o nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA estudou a situação da referida escola em face do Decreto 937/69 e da Lei nº 5692/71, concluindo pela equivalência entre os cursos mencionados.

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que este CEE reconheça os estudos de VALDIR FRANCO GEREZ na Escola de aprendizado Industrial do Instituto "Dom Bosco", desta Capital, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, ficando assim convalidados todos os atos escolares realizados pelo mesmo no Colégio Comercial "MÁRIO DE ANDRADE" e na Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Tibiriçá.

Este o nosso parecer s . m . j .

São Paulo, 29 de abril de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES H. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente